

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 122/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque**, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.”

Consta da justificativa, apresentada o seguinte:

“O presente projeto de lei de incentivo a cultura da cidade de Hortolândia, foi elaborado com o intuito de difundir a cultura brasileira em nosso município, desmistificando e tornando acessível a todas as classes sociais acesso a espetáculos, teatro, exposições, manifestações, enfim tudo que proporcione a apreciação da cultura nacional e que sirva como meio de lazer e entretenimento.

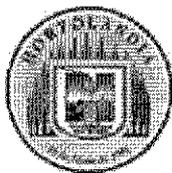
Uma das principais características do presente projeto de lei é permitir que pequenas empresas e pessoas físicas invistam em projetos culturais. Com isso, haverá possibilidade de incentivo a produções culturais menores, envolvendo novos talentos locais.

Por outro lado, o presente projeto de lei obriga o empreendedor a apresentar contrapartidas sociais de acessibilidade dentro do produto cultural, de forma que há projetos que optam em beneficiar a cultura subalterna construindo oportunidades culturais para potencializar novos talentos, desprovidos de recursos e acesso, possibilitando o aprendizado de técnicas culturais e/ou exposição de seus trabalhos ou aprendizados através do resgate da auto-estima, profissionalização, troca de experiências e técnicas e exercício da cidadania, bem como garante a disseminação da cultura ao público em geral, já que todos poderão ter acesso ao produto cultural de forma irrestrita.

Cumprе salientar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, eis que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não versaria sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município, tese esta que prevalece no Supremo Tribunal Federal.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa, visando extirpar o vício de inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da presente propositura, especialmente aqueles que criam órgãos na Administração Pública, a teor do disposto no artigo 3º, que autoriza a criação de uma Comissão que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se ainda que, a presente propositura é idêntica a apresentada na cidade de Suzano, sendo certo que, o Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante, na ADIN – 2256341.72.2016.8.21.6.0000, julgou inconstitucional alguns dos dispositivos que apresentavam o mesmo vício, razão pela qual, entendeu por, prudência, extirpá-los e portanto, apresentou a referida Emenda Modificativa.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

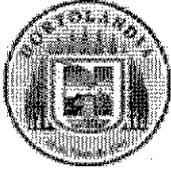
IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Em, relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

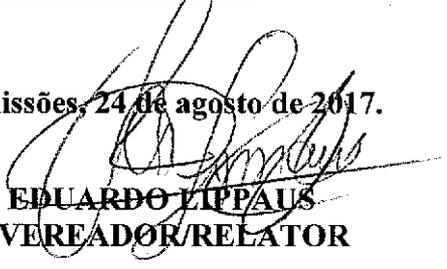


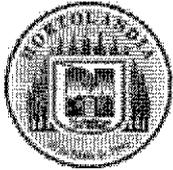
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 122/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017

VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa, visando extirpar o vício de inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da presente propositura, especialmente aqueles que criam órgãos na Administração Pública, a teor do disposto no artigo 3º, que autoriza a criação de uma Comissão que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

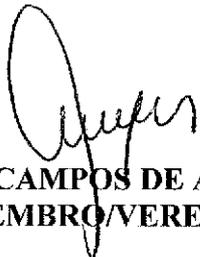
Nota-se ainda que, a presente propositura é idêntica a apresentada na cidade de Suzano, sendo certo que, o Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante, na ADIN – 2256341.72.2016.8.21.6.0000, julgou inconstitucional alguns dos dispositivos que apresentavam o mesmo vício, razão pela qual, entendeu por, prudência, extirpá-los e portanto, apresentou a referida Emenda Modificativa.

É o resumo necessário.

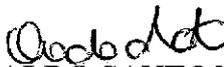
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE